

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 350/XIV/3.ª

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento sobre a abstenção de Portugal na votação da Resolução das Nações Unidas de 16 de dezembro de 2021 (A/RES/76/149)

Entrada na AR: 21 de março de 2022

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Vasco Sequeira Oliveira



I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 21 de março de 2022. Em 2ª de março de 2022, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que, no entanto, não teve condições para a sua apreciação até ao termo da XIV Legislatura, atendendo à suspensão dos trabalhos parlamentares.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 13 de abril de 2022, foi a petição redistribuída à Comissão de de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas da XIV Legislatura. com conhecimento à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local e à Comissão de Cultura e Comunicação.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, adiante mencionado como RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março; 15/2003, de 4 de junho; 45/2007, de 24 de agosto; Lei n.º 51/2017, de 13 de julho¹, e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Tratando-se de uma petição individual, o único subscritor dirige-se à Assembleia da República para solicitar esclarecimento a abstenção de Portuguesa na votação da Resolução das Nações Unidas A/RES/76/149, datada de 16 de dezembro de 2021 intitulada "esclarecimento sobre a posição Portuguesa tomada na Resolução das Nações Unidas datada de 16 de dezembro de 2021 (A/RES/76/149) - intitulada "Combater a glorificação do nazismo, neonazismo e outras práticas que contribuem para alimentar formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada".

O peticionário expressa ainda a sua dificuldade, enquanto cidadão, em aceitar que "Portugal (...) decida não condenar tal resolução"

II. Enquadramento legal e factual

1. O objeto desta petição está especificado e o texto inteligível, o único peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda

¹ Objeto de retificação a 5 de setembro. Declaração de Retificação n.º 23/2017



genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP).

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

- 2. A Resolução que motiva a presente petição tem sido sistematicamente, com ligeiras alterações à sua redação, proposta e submetida a votação pela Federação Russa na Comissão para os Assuntos Sociais, Humanitários e Culturais da Assembleia Geral da ONU, e sistematicamente rejeitada, apesar de ter sido aprovada em 2016 no Conselho de Direitos Humanos da ONU.
- Portugal tem acompanhado o sentido da votação da União Europeia (UE) , por considerar que a mesma é demasiado restritiva no que concerne à liberdade de expressão e associação, e que ignora outras ideologias racistas e totalitárias, além do nazismo.

III. Tramitação subsequente

- A presente petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.
- 2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, por deliberação da Comissão, para a presente petição, porque subscrita por apenas um cidadão, ficar dispensada tal nomeação, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP.
- 3. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição subscrita por cinco cidadãos, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo das diligências que, caso nomeado, o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação de relatório, nos termos no n.º 3 do artigo 21.º do mesmo diploma.
- 4. Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.



- 5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, seja informado o peticionário, nos termos da alínea k) do artigo 19º do RJEDP, de que será melhor esclarecido dirigindo a sua questão à Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas.
- 6. Não sendo nomeado relator pela Comissão, nos termos do n.º 13 do artigo 17º do referido diploma, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade.
- 7. O peticionário deverá ser notificado da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 e da alínea d) do n.º 6 do artigo 17º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2022

A assessora da Comissão

(Patrícia Sárrea Grave)